

28778

OK

Autocom...  
95  
m  
Trib. 5.ª Região - Brasilia

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA (AMS) Nº 59.459-CE (97.05.13493-6)

APTE.(S): UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ADV.(S): REGINA LUCIA LOPES JAGUARIBE E OUTROS

NS 1700??

APDO.(S): EDNUSIA PINTO DE CARVALHO  
ADV.(S): FLAVIA GUIMARÃES COUTINHO E OUTROS

REMTE.: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - CE

ORIGEM : 4ª VARA - CE

RELATOR p/ ACÓRDÃO: JUIZ MANOEL ERHARDT

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO. COMPATIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 9º DA LEI 8.745/93 COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE REJEITA.**

I - O inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, ao proibir a recontração de pessoal, objetivou evitar a eternização da provisoriedade no cargo em detrimento da realização de concursos públicos e do preenchimento, em caráter definitivo, das vagas criadas, guardando, assim, total compatibilidade com a norma ínsita no art. 37, I, da Carta Constitucional.

II - Argüição de Inconstitucionalidade rejeitada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a Argüição de Inconstitucionalidade do inciso III, artigo 9º da Lei nº 8.745/93, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de março de 1998.

MANOEL ERHARDT  
Relator p/ Acórdão

PUBLICADO NO DJ DE  
11.7 JUL 1998  
TRF - 5.ª REGIÃO

INCL	EXC	T	C	A
19,08,98	EGB			



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 59.459- CE**

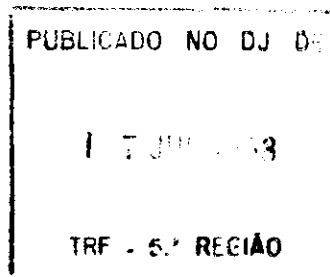
**RELATÓRIO E VOTO VENCIDO (NO GABINETE)**

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):** Argui-se a inconstitucionalidade do III, do artigo 9º, da Lei Nº 8.745, acolhida pela 2ª Turma. O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de considerar constitucional aquele dispositivo legal.

O meu voto, nem por se aplicar a caso especial de necessidade premente da administração pública a seleção de pessoal para serviço público, dispensa a aplicação da norma geral, artigo 37, I. Cuida-se, no início, no inciso IX, tão-somente da permissão de contratar por tempo determinado sem a sujeição ao regime único, mas aí termina a excepcionalidade. O princípio da ampla acessibilidade dos cargos públicos permanece, não se admitindo a limitação estabelecida no artigo 9º, III, da Lei Nº 8.745.

É o dispositivo que prevê que o professor que foi concursado a professor substituto, aproveitado como professor temporário, não pode se submeter a novo concurso. Estou entendendo que esse dispositivo conflita; limitar sem razoabilidade é restringir o princípio da ampla acessibilidade.

Entendo que esse dispositivo é inconstitucional por ferir o disposto na Constituição, inciso I, quanto à ampla acessibilidade e inciso IX, que permite a contratação por tempo determinado sem sujeição ao regime único, mas termina, aí, a excepcionalidade da Constituição.



14h55min - Heloisa



T.Pleno - 11.03.98  
AIAMS Nº 59.459-CE  
fls. 02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APARTE**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA :** Tenho a impressão de que a preocupação que o legislador teve foi, exatamente, a de evitar que essas contratações se repetissem.

O que temos que ver é que é uma norma excepcional e o objetivo do legislador foi o de sanear certas situações que se repetem na administração pública, onde pessoas são postas em casos de emergência e permanecem nessa emergência 10 anos.

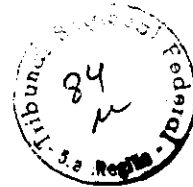
**APARTE**

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA :** Se a Constituição preceitua que essa seleção será feita nos termos da lei e se a lei contém esse dispositivo que veta a participação do mesmo candidato em mais de uma seleção, essa lei é inconstitucional? Por quê?

14h55min - Heloisa



T.Plano - 11.03.98  
AIAMS Nº 59.459-CE  
fls. 03



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### VOTO VENCIDO(CONT.)

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES ( RELATOR ):** É inconstitucional porque briga com o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. A lei pode prever os casos dessa excepcionalidade, mas não pode contrariar outro dispositivo constitucional que prevê a ampla acessibilidade aos cargos públicos.

### APARTE

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA :** O problema me parece que não é a acessibilidade a cargo público. Penso que em uma situação anômala, excepcional, não é acesso a cargo público.

Esta matéria é de relevância porque as universidades estão sem abrir concurso público, admitindo esse pessoal temporário que não sai nunca. Penso, então, que quanto mais o Judiciário impuser restrições, restringindo o acesso desse pessoal temporário, forçará as universidades a abrir concurso público para provimento dos cargos de magistério. As universidades brasileiras não podem ser providas dessa forma de professor temporário, relegando outros que são mestres, doutores e que são aptos a disputar o cargo em concurso público. Penso que quanto mais o Judiciário desestimular essas contratações, melhor. É uma opinião pessoal.

14h55min - Heloisa



T.Pleno - 11.03.98  
AIAMS Nº 59.459-CE  
fls. 04



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**VOTO VENCIDO(CONT.)**

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES ( RELATOR ):** Não discordo de V.Exa. no sentido de que é bem melhor a admissão para cargos efetivos. O que não se pode é abrir a seleção para o provimento de professor de cargos temporários, como a lei prevê, e se vetar a participação de quem já exerça esse cargo.

**APARTE**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE:** Não se pode vetar a participação de ninguém.

**APARTE**

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES ( RELATOR ):** De ninguém, a não ser que não preencha os requisitos legais, a habilitação para a função.

14h55min - Heloisa



T.Pleno - 11.03.98  
AIAMS Nº 59.459-CE  
fls. 05



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

### APARTE

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA** : A lei proíbe, também, quem seja funcionário público, por exemplo. A lei tem outras proibições.

### VOTO VENCIDO(CONT.)

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES ( RELATOR )**: Meu voto é no sentido de acolher a arguição de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do III, do art. 9º, da Lei Nº 8.745/93.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.459 - CE  
VOTO VENCEDOR**

**O SR. JUIZ MANOEL ERHARDT:** A questão é relevante, os argumentos do eminente Relator são ponderáveis, no entanto a inconstitucionalidade está sendo suscitada em face do artigo 37, I da Constituição, que estabelece a acessibilidade ampla aos cargos públicos. Seria, então, de examinar-se se este dispositivo da lei contraria a norma constitucional invocada.

Na verdade, tem-se uma situação excepcional; não se trata do provimento rotineiro de cargos públicos permanentes e sim de provisoriamente preencher a função de magistério e eventualmente, em virtude do afastamento de professores e que por outras razões estejam vagos, propiciando assim o prosseguimento das atividades universitárias. Não se está aqui cuidando do caráter permanente do provimento e, por isso, a lei procurou criar certas restrições com o objetivo de evitar que essa situação, estabelecida para o provisório, se torne definitiva em detrimento da realização dos concursos públicos e do preenchimento definitivo das vagas criadas.

Na verdade, acredito que esta norma não contraria o princípio da acessibilidade ampla aos cargos públicos. Não contraria até porque, de certa maneira, essa acessibilidade se faça de uma forma mais efetiva, na medida em que impõe a renovação do pessoal, na medida em que somente as pessoas que ainda não tiveram a oportunidade de prestar este serviço temporário, possam concorrer a uma nova prestação desse serviço. Desta forma, a norma legal está até atendendo a finalidade constitucional de permitir o amplo acesso aos cargos, aos empregos públicos, a todos.

Evidentemente, se fosse o provimento definitivo, haveria a violação dessa norma. Mas, em se tratando do provimento transitório e considerando inclusive a finalidade da norma de evitar desvios, parece-me que está bem compatível com este inciso constitucional vedar-se a recondução para permitir que outras pessoas venham em caráter provisório a exercer este cargo ou emprego e evitar que realmente se eternize na provisoriedade. Parece que este é

15h05min/Cristóvão



T.Pleno - 11.03.98  
Arg.Inc.na AMS Nº 59.459-CE



PODER JUDICIÁRIO

J. M.E

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

o objetivo da Constituição que está sendo aqui atendido. Por outro lado, talvez admitisse que quem já prestou serviço poderia criar uma competição desfavorável para os demais, tendo em vista que aquele que já prestou serviço já ingressaria com um título para efeito dessa seleção; ele já estaria com um título e, conseqüentemente, à frente de possíveis candidatos que ainda não tivessem tido essa oportunidade. Por estas razões, acredito que não há essa incompatibilidade, da que foi citada, com o texto constitucional.

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 9º da lei Nº 8.745/93. Vencido o Sr. Juiz Relator e o eminente Juiz Ubaldo Ataíde que o acompanhava. Lavrará o acórdão o Sr. Juiz Manoel Erhardt.

**RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.**



15h05min/Cristóvão R



T.Pleno - 11.03.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

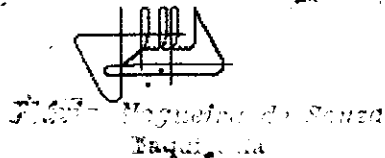


**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.459 - CE  
VOTO VENCIDO**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE:** Sr. Presidente, na 1ª Turma tive a oportunidade de proferir voto declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dessa norma que veda ao professor, que já exerceu anteriormente o cargo de magistério, concorrer a uma prova seletiva em que se faculta a todos nela se inscreverem. Entendi que haveria um discrimen injusto, de forma que nessa argüição de inconstitucionalidade o meu voto não poderia ser diferente, de maneira tal que acompanho o ilustre Juiz Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the author of the text, written over the end of the paragraph.

**RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.**



15h/Flávia N. - R

PODER JUDICIÁRIO

T.Pleno - 11.03.98

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.459 - CE  
ANTECIPAÇÃO DE VOTO**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** Pedindo vênias aos colegas porque estou me antecipando, gostaria de dizer o seguinte:

Na 1ª Turma, todos nós sabemos que o Dr. Hugo Machado era rigoroso quanto a essa matéria da acessibilidade, da inconstitucionalidade, etc. Durante todo o tempo que S.Exa. integrou a Turma, sempre manteve esse ponto de vista que agora estou adotando aqui, ou seja, que se trata de uma situação excepcional. Então, situações excepcionais devem ser analisadas dentro das suas características próprias. Não se pode colocar no mesmo plano de igualdade a acessibilidade geral aos cargos públicos e a situação emergencial, porque o Judiciário, ao ser rigoroso no seu formalismo, termina dando resultado contrário ao objetivo da Constituição. E se nós devemos aqui, em primeira marca, em primeira linha, ter consideração ao querer do legislador constituinte, nós devemos prestigiar em toda linha, com a devida vênias, o legislador ordinário que, no caso, deu a melhor interpretação, ou seja, impedindo essa renovação a fim de forçar o administrador à profissionalização do temporário.

*Le!*

**RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.459 - CE  
VOTO**

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA:** Sr. Presidente, ouvi atentamente os votos que compõem as duas correntes de formação ou de informação. Efetivamente, a investidura em cargo público está tratada em primeiro lugar no artigo 37, II, dizendo que:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

O inciso IX, do mesmo artigo 37, que trata do professor temporário, está assim redigido:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

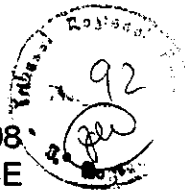
De modo que a contratação do pessoal temporário está prevista em norma diversa daquela destinada a investidura em cargo público. E a lei, portanto, pode, a meu ver, estabelecer as condições.

Argumenta-se que ao vedar a recontração e a possibilidade de o professor temporário concorrer novamente se estaria infringindo o princípio geral de acessibilidade. Parece-me que a idéia é exatamente de não criar no pessoal temporário de magistério a falsa esperança de continuar no serviço público. O professor temporário vai se transformar num defensor do concurso público, porque ele, não podendo concorrer a uma nova seleção, vai lutar para a realização de um concurso. Por quê? Porque aquela situação temporária eventual, que justificava a contratação temporária, com o tempo desaparece. Se todo ano se faz seleção para pessoal temporário na universidade é sinal de que aquela situação excepcional passou a ser uma situação a exigir a realização de concurso e não mais a recontração de pessoal temporário.

15h05min/Cristóvão



T.Pleno - 11.03.98  
Arg.Inc.na AMS Nº 59.459-CE  
J. R.C



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

Por isso, peço vênias ao eminente Relator que com jurisdição fez a colocação. Entretanto, tenho um pensamento que coincide com o do eminente Juiz Manoel Erhardt e peço vênias ao eminente Relator para não o seguir, porque não vejo nenhuma incompatibilidade no caso. A Constituição Federal diz: "A lei estabelecerá os casos." Ora, a lei pode estabelecer, portanto, não vejo essa necessidade da declaração de inconstitucionalidade e a rejeito, com todo respeito ao eminente Relator.

**RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.**

15h05min/Cristóvão



T.Pleno - 11.03.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.459 - CE  
VOTO**

**O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ:** Acompanho o voto do eminente Juiz Manoel Erhardt, embora entenda que seja um absurdo essa lei, já que permite que os professores sejam a vida toda "temporários".

**RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.**

15h15min/Flávia



T.Pleno - 11.03.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.459-CE**

**VOTO**

**O SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):** Na Turma, manifestei-me nesse sentido. E os sucintos argumentos do eminente Juiz Manoel Erhardt - que, hoje, encerra com chave de ouro a sua participação como Juiz convocado desta Corte - disseram tudo: a regra não contraria a norma do acesso ao quadro público, pelo contrário, a norma atende a norma constitucional do acesso de todos aos cargos públicos.

Com essas considerações, acompanho o brilhante e sucinto voto de V.Exa., pedindo vênias ao eminente e querido amigo Dr. Lázaro Guimarães, declarando constitucional o artigo suscitado.

**RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.**